



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.920 - AL (2013/0123789-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **JOSÉ IRISVAL DOS REIS E OUTROS**
ADVOGADOS : **FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)**
: **RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte adota entendimento segundo o qual basta a simples declaração de pobreza para que o benefício da justiça gratuita seja concedido, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.

2. Referido benefício pode ser solicitado a qualquer tempo e, no caso de ação rescisória, se reconhece a dispensa do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil, aos que tiveram tal benefício reconhecido.

3. Rever os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para deconstituir a presunção relativa de pobreza demandaria o revolvimento das provas acostadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.920 - AL (2013/0123789-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOSÉ IRISVAL DOS REIS E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (fls. 1183/1187):

Processual Civil. Impugnação ao benefício de justiça gratuita em ação rescisória na qual, vitoriosos os demandantes, ora agravantes, terão a seu favor o reajuste, em seus vencimentos, proventos ou pensão, de 47,94% a partir de março de 1994, além do acréscimo mensal de dito percentual, de forma a cuidar-se, efetivamente, de uma execução milionária, como se fixou em outras demandas idênticas, levando em conta que, em outubro de 2001, ao ser iniciada a execução de sentença, o valor perseguido das prestações vencidas já era de R\$ 1.022.814,78.

Os agravante recebem, quer em conjunto, quer isoladamente, mais de cinco salários mínimos mensalmente, de maneira a não se situarem na faixa dos necessitados aos benefícios da justiça gratuita preconizada na Lei 1.060, de 1951.

Ademais, o grande nó não se encontra no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mas no depósito de cinco por cento, exigido pelo art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a matéria central é a referente ao benefício da justiça gratuita, figurando o depósito como consequência, a abraçar somente o interessado que faça jus ao dito benefício, o que aqui não é o caso.

Improvemento do agravo regimental para manter o decisório que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1195/1198)

Nas razões recursais, os recorrentes apontam contrariedade aos arts. 3º, VII, e 4º, §§ 1º, 6º e 9º, da Lei 1.060/50.

Pretendem seja reconhecido que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração do requerente, conforme preceitua o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, e a jurisprudência pacífica desta Corte, e, sobretudo, o reconhecimento de que o depósito prévio do art. 488, II, do CPC, seja considerado no rol de isenções dos beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua expressamente o art. 3º, VIII, da Lei 1.060/50.

Asseveram que "o magistrado, ao apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve valer-se dos elementos encontrados nos autos e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inverter a presunção que beneficia a parte e obrigá-la a provar sua condição de miserabilidade".

Sustentam ainda que o STJ tem admitido recursos especiais interpostos em sede de ação rescisória contra acórdãos que negaram o pedido de concessão de justiça gratuita, sem indicação de afronta ao art. 485 do CPC, mas fundados em violação aos dispositivos da Lei 1.060/50.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 1234/1238.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.920 - AL (2013/0123789-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOSÉ IRISVAL DOS REIS E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, ressalto que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e que, no caso de ação rescisória, se reconhece a dispensa do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil, aos que tiverem tal benefício reconhecido.

Na hipótese, portanto, verifico que a controvérsia se cinge à possibilidade de se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita aos recorrentes.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que basta a simples declaração de pobreza para que o benefício seja concedido, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA.

1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei.

2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1199970/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe de 25/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.047.861/RS, Relatora a Ministra DENISE ARRUDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.

2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296675/MG, Relator o Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 09/04/2013, DJe de 15/04/2013)

Neste contexto, a jurisprudência delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 957.761/RJ, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2008)

In casu, ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, consignou o acórdão recorrido:

Como se observa, a pretensão, acaso vitoriosa, caracteriza aquilo que, em autos diversos, ligados a este Gabinete, os interessados denominaram de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milionária, abeirando a soma de 1 milhão de reais.

Acresce-se a existência de mais de quarenta rescisórias com a mesma finalidade.

No caso, os requerentes, em número de cinco, recebem, a título de vencimentos, proventos e/ou pensões, o valor total de R\$ 58.021,80, equivalente a mais de 93 salários mínimos. Visto um por um os cinco autores apresentam nos ganhos mensais os totais de mais de 8, 26, 19, 18 e 18 salários mínimos, respectivamente, f. 1099-1106.

Por aí já tem uma visão do cenário, a reunir, de um lado, uma execução milionária, e, de outro, a certeza de garantir aos ora postulantes um acréscimo mensal de 47,94%, o que simboliza para um aumento no total de quase metade dos ganhos mensais.

Iterativo que a presunção de pobreza de quem assim se declare cessa quando há prova em sentido contrário, como também é cediço que a declaração de pobreza não obsta que o julgador busque averiguar os ganhos mensais dos interessados, a fim de cotejar com o bem de vida perseguido.

(...)

Assim, em suma, os agravantes, em número de cinco, em seu conjunto, ganham mensalmente mais de 93 salários mínimos, não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita. (fls. 989/990, e-STJ).

Desse modo, a inversão do que restou decidido pela Corte de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0123789-7

REsp 1.390.920 / AL

Números Origem: 00025821120114050000 200280000010093 25821120114050000 6642

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ IRISVAL DOS REIS E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.